



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 154/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 12803/2021**

**ASSUNTO:** adesão à Ata SRP nº. 014/2020 – SEINFRA. Contratação de empresa de para, sob demanda, prestar serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, conforme estabelecido no sistema nacional de pesquisa de custos e índices de construção civil - SINAPI

**INTERESSADO:** Diretoria Financeira.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÓRGÃO NÃO-PARTICIPANTE. CARONA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Financeira desta Casa Legislativa, nos autos do procedimento administrativo nº. 12803/2021, o qual se refere à adesão à Ata de Registro de Preços nº. 014/2020, oriunda do Pregão Presencial SRP nº. 006/2020 realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cuja finalidade é a contratação de empresa de para, sob demanda, prestar serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, conforme estabelecido no sistema nacional de pesquisa de custos e índices de construção civil - SINAPI.

Vide, pois, os documentos que integram estes autos:

I) pedido de bens e serviços nº. 06/2020 proveniente do Setor de Serviços Gerais e Transportes (p. 01);

II) termo de referência e anexos: planilha de composição do BDI, minuta da ata de registro de preço, modelo de carta proposta e planilha e preços, declaração [de] que cumpre os requisitos do edital, declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos e cumprimento do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, modelo de declaração de elaboração independente de proposta, minuta do contrato e modelo de declaração de disponibilidade dos recursos necessários para a execução do objeto (p. 02/49);

III) ofício da SEINFRA informando estar de acordo com a adesão à Ata de Registro de Preços nº. 014/2020 (p. 50);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- IV) ofício encaminhado à empresa CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA requerendo adesão à Ata de Registro de Preços nº. 014/2020, com resposta positiva (p. 51/52);
- V) cópia da Ata de Registro de Preços nº. 014/2020 da SEINFRA, à qual se pretende aderir (p. 53/58);
- VI) cópia do extrato da Ata de Registro de Preços nº. 014/2020 da SEINFRA (p. 59);
- VII) cópia da publicação do Termo de Homologação do Pregão Presencial SRP (p. 60);
- VIII) pesquisa de mercado realizada através da juntada de atas de registro de preço promovidas por alguns órgãos públicos, quais sejam: Ministério Público do Estado do Acre (CONSTRUTORA PERES LTDA); Prefeitura Municipal de Sena Madureira (CONSTRUTORA NOVO TEMPO EIRELI-ME); Secretaria de Estado da Fazenda (BONFIM & SOUSA COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA (p. 61/91);
- IX) cópia do edital de licitação do Pregão Presencial SRP nº. 006/2020 e de seus anexos, o qual originou a Ata de Registro de Preço nº. 014/2020 (p. 92/167);
- X) certidões que buscam demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (p. 168/174);
- XI) justificativa da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 014/2020 da SEINFRA (p. 175/177);
- XII) despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos à Diretoria Executiva apontando irregularidades do procedimento (p. 178);
- XIII) ofício da Presidência à SEINFRA demonstrando interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº. 14/2020 (p. 179);
- XIV) mapa comparativo com os preços obtidos na pesquisa de mercado de p. 61/90 (p. 180);
- XV) despacho do Chefe do Setor de Compras remetendo os autos à Presidência para convalidação do ato de abertura (p. 181);
- XVI) despacho da Presidência autorizando os procedimentos necessários quanto ao processo licitatório, na modalidade que melhor atender o objeto da solicitação (p. 182);
- XVII) minutas do termo de adesão à Ata de Registro de Preços e da minuta do contrato (p. 183/192);
- XVIII) despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos remetendo os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária para a referida contratação, com resposta positiva (p. 193/194).

É o relatório. Segue o parecer.

*[Assinatura]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ADESÃO À ATA**

Inicialmente, vale transcrever o que reza o art. 11 da Lei nº. 10.520/2002 que dispõe sobre a modalidade licitatória denominada pregão:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº. 8.666/1993 estabelece normas gerais para a sua utilização, cabendo à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios regulamentar sobre pontos específicos.

Dessa forma, no município de Rio Branco, as contratações por registro de preço são reguladas pelo Decreto nº. 717/2015, do qual extraímos os seguintes excertos:

Art. 23. Poderão os órgãos e as entidades do Município de Rio Branco utilizar-se do Registro de Preços do Governo Federal e Estadual, se expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação respectivo, observado expressamente:

I – consulta prévia ao órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

II – justificativa da adesão mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador;

III – comprovação, nos autos, da vantagem da adesão que deverá estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e por pelo menos três referenciais válidos de mercado, representados:

a) por comparação com preços dos mesmos objetos contratados nos 12 meses anteriores pelo próprio órgão ou entidade aderente;

b) por comparação com os preços contratados nos 12 meses anteriores por outros órgãos ou entidades desta Administração;

c) por, no mínimo, três cotações de preços no mercado local, por fornecedores do ramo pertencente ao objeto licitado, não participantes do processo a que se refere a adesão;

d) por comparação com valores contratados nos 12 meses anteriores em licitações de órgãos públicos das esferas federal e estadual;

e) pesquisa em mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

IV – declaração do titular do órgão ou entidade aderente, do Município de Rio Branco, de que examinou o processo licitatório;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



V – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a adesão e a minuta do contrato;

VI – formalização do contrato administrativo respectivo, observada rigorosamente a minuta do contrato integrante do edital da licitação.

§ 1º Na verificação dos preços praticados por quaisquer uma das fontes utilizadas, conforme alíneas "a" a "e" deste artigo, devem ser expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

§ 2º Aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, do fornecimento.

Art. 24. É expressamente vedado aos órgãos e entidades da administração pública do Município de Rio Branco:

I - aderir a ata de registro de preços de órgão ou entidade de outros municípios; e

II - aderir a atas de registro de preços decorrentes de certames licitatórios realizados por entidades integrantes do Sistema "S" e de outras entidades cujas licitações são regidas por regulamento próprio.

Pois bem. O citado Decreto autoriza os órgãos e as entidades do município de Rio Branco a utilizarem o Registro de Preços do Governo Federal e Estadual, se expressamente prevista esta possibilidade no edital da licitação, desde que consultados o Órgão Gerenciador da Ata e os Fornecedores Beneficiários e seja demonstrada a vantajosidade da contratação.

No que concerne à exigência de previsão editalícia para adesão à ata, o item 15 do edital que regulou o Pregão Presencial SRP nº. 006/2020 (p. 107) autoriza a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, não havendo neste ponto impedimento à contratação pretendida.

Quanto à necessidade de consulta ao Órgão Gerenciador e aos Fornecedores Beneficiários, verifica-se a autorização da SEINFRA, consoante os documentos acostados às p. 50 e 179. Todavia, o e-mail de p. 52 não demonstra a anuência da CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, porquanto inexistente prova de que a signatária (Edivania Rodrigues) tem poderes para representar a empresa. Registre-se que, na assinatura da Ata de Registro de Preços, a empresa foi representada por Albertina Batalha Pinto de Souza.

No que tange à comprovação da vantajosidade da contratação, a pesquisa de preços de p. 61/91 permite aferir que o preço praticado pela CONSTRULAGOS é o mais vantajoso para a Câmara Municipal de Rio Branco. Ademais, a feitura de uma licitação com o mesmo objeto apenas agregaria mais custos à aquisição do objeto pretendido.

Ainda são requisitos da adesão à ata, nos termos do Decreto citado e dos limites impostos pela SEINFRA: i) que os quantitativos contratados sejam adquiridos respeitado o limite, por órgão, de cem por cento dos quantitativos dos itens





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



registrados; ii) que ocorra a aquisição/contratação pelo órgão não participante em até 90 (noventa) dias da autorização do órgão gerenciador, observado o prazo de vigência da ata.

No tocante à observância do limite quantitativo, verifica-se que o item que a CMRB almeja contratar não exorbita ao previsto no item 15.3, do edital do Pregão SRP nº. 006/2020, qual seja, o máximo de cem por cento dos itens previstos no instrumento convocatório e registrados na Ata.

Com relação à exigência da contratação no prazo de 90 dias a partir da concordância do órgão gerenciador, temos que também será suprida tal exigência, uma vez que a autorização data de 01.04.2021 (p. 50) e a ARP nº. 014/2020 tem validade até **12.08.2021 (p. 56 e 59)**, devendo a formalização do contrato ocorrer até o dia **30.06.2021** e existindo, portanto, tempo hábil para tanto.

Se a contratação não for ultimada até 30.06.2021, será necessário solicitar nova autorização do órgão gerenciador da ata, devendo, em todo o caso, ser observada a validade da Ata de Registro de Preços.

Por fim, cumpre ainda repisar que o objeto almejado é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 3º do Decreto Municipal nº. 717/2015, nesse ponto, dispõe da seguinte maneira:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

No caso em tela, em se tratando de contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços comuns de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de material, equipamentos e mão-de-obra, conforme estabelecido no sistema nacional de pesquisa de custos e índices de construção civil - SINAPI, cremos enquadrar-se tal situação no inciso IV do art. 3º do Decreto nº. 717/2015.

**III – DAS MINUTAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO TERMO DE ADESÃO E DO CONTRATO**

*[Handwritten signature]*

Em relação à minuta do Termo de Referência (p. 02/49), sugerimos:

**Itens 3.1.5:** substituir a expressão "aos órgãos públicos estaduais" por "à CMRB";

**Item 4.1:** excluir a referência ao Decreto nº. 2.271, de 07 de julho de 1997, que foi revogado pelo Decreto nº. 9.507, de 21 de setembro de 2018.

**Item 5.7.1.3:** excluir a referência à IN CGE nº. 002/2013, que não tem aplicação no âmbito da CMRB.

**Item 6.3:** substituir a palavra "Edital" por "Termo de Referência".

**Item 11.3.1:** substituir a expressão "do Estado do Acre" por "à CMRB".

**Renumeração dos itens a partir do item 14.7:** há duplicidade de itens numerados como 14.7 (p. 21/22) e, na p. 22, foi erroneamente dividido o item que dispõe "A CONTRATADA poderá recorrer da decisão do representante da CONTRATANTE no prazo de 05 (cinco) dias úteis".

**Itens 15.1, 22.1 e 22.2:** verificar se a fiscalização do contrato se dará por meio de uma comissão ou de um único servidor (como é praxe) e analisar se é conveniente a manutenção dessa disposição.

**Item 16.1.1:** o Decreto Estadual nº. 5.965/2010 aplica-se no âmbito da Administração pública estadual. No Município de Rio Branco, a matéria é regida pelo Decreto nº. 1.127/2014, que também institui o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município de Rio Branco (SICAFRB). Corrigir a referência.

**Item 16.1.10:** substituir a expressão "Fazenda Pública estadual" por "Fazenda Pública municipal".

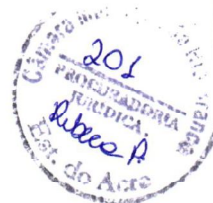
**Item 18.1:** no âmbito municipal, o sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº. 717/2015. Substituir a expressão ao "Art. 90 do Decreto Estadual nº. 7.428, de 11 de abril de 2014" por "art. 7º, § 2º, do Decreto nº. 717, de 20 de julho de 2015".

Em relação à minuta do Termo de Adesão (p. 183/185), não temos quaisquer observações, estando pronto para assinatura.

A minuta do Contrato (p. 186/192), por sua vez, deve acompanhar as disposições da minuta contratual constante no edital da ata a que se pretende aderir (p. 162/166), conforme art. 23, VI, do Decreto Municipal nº. 717/2015. As alterações, quando necessárias, devem se referir a aspectos particulares da contratação, tais como: identificação do contratante, quantitativo, local de entrega, dotação orçamentária e valores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Nesse sentido, em termos gerais, a minuta encontra-se alinhada com a minuta contratual tida como parâmetro.

Todavia, recomendamos algumas alterações pontuais a fim de retificar e tornar claras certas informações específicas da contratação a ser firmada por este órgão, quais sejam:

**PREÂMBULO e CLÁUSULA PRIMEIRA, ITEM 1.2:** referir que o Pregão nº 006/2020 foi realizado pela SEINFRA.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** retificar o valor do contrato (R\$ 500.000,00).

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** alterar o foro de eleição para o da Comarca de Rio Branco, pois a presente contratação não envolve matéria afeta à Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal), enquadrando-se na competência da Justiça comum.

#### **IV - DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO**

Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93, são exigidas as seguintes certidões para a formalização do contrato: certidão de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal, certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Tais certidões foram juntadas aos autos, o que denota a regularidade fiscal e trabalhista da CONSTRULAGOS.

Essa exigência, de caráter indispensável, deve ser observada antes da assinatura do instrumento contratual, com atenção ao prazo de validade das certidões apresentadas, sob pena de ilegalidade na contratação.

#### **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei Municipal nº 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Sendo assim, esta Procuradoria entende que é possível a adesão à Ata de Registro de Preço nº. 014/2020 da SEINFRA, desde que observadas as seguintes providências:

- i. anuência do fornecedor (CONSTRULAGOS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), manifestada pelo representante legal da empresa;
- ii. formalização do contrato até 30.06.2021. Se a contratação não for ultimada até essa data, será necessário solicitar nova autorização do órgão gerenciador da ata, devendo, em todo o caso, ser observada a validade da Ata de Registro de Preços (12.08.2021);
- iii. alteração das minutas do termo de referência e do contrato conforme o disposto no item III desta manifestação.

É o parecer. Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 11 de junho de 2021.

**Renan Braga e Braga**  
Procurador  
Matrícula 11.156